



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005372-82.2022.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra decisão interlocutória proferida no evento 11 nos autos da Ação Civil Pública sob o nº 0017522-08.2022.8.27.2729, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO.

Alega, o agravante, que ingressou com Ação Civil Pública em face do Estado do Tocantins em razão da contratação de show artístico a ser pago pelo erário estadual no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

Diz que busca somente declaração de nulidade da vultosa contratação em razão de ser flagrantemente fora do razoável no quadro comprovado e realidade financeira do Tocantins e, ainda, busca que o Poder Judiciário atue como censor negativo da escolha que destoa do ordenamento jurídico no contexto fático local, de modo a permitir nova utilização dos valores e não "chancear" que R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) sejam gastos em show de apenas 1h20min.

Pontua que a decisão agravada não revelou a necessária cautela em resguardar o interesse público comprovado na ação civil pública originária, por cópias de várias decisões judiciais que determinam ao Estado do Tocantins o cumprimento de dever de garantir a saúde da população tocantinense, inclusive de crianças e recém nascidos, que se vê privada de leitos de UTIs, cirurgias pediátricas e urologia, cardiopatias congênitas em bebês.

Frisa que a realização da extravagante despesa gera danos irreversíveis a inúmeros cidadãos tocantinenses que necessitam de direitos fundamentais essenciais notadamente no que tange a mais que urgente situação de UTIs, cirurgias pediátricas e urologia, cardiopatias congênitas em bebês, em casos que o mesmo Estado do Tocantins foi obrigado judicialmente a fazer o seu dever e a garantir o direito mais fundamental à população.

Requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipada recursal no sentido de determinar ao Estado do Tocantins e aos outros requeridos a obrigação de suspender a realização do show do cantor conhecido como “Wesley Safadão” marcado para ocorrer às 23h do dia 12 de maio do ano corrente, ou alternativamente, que o Estado do Tocantins se abstenha de ordenar e efetuar quaisquer pagamentos com recursos públicos para o show referido.

É o necessário. Decido.

O presente agravo de instrumento deve ser recebido e processado por estarem presentes os requisitos dos artigos 1.016 e 1.017, do Código de Processo Civil.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.019, do Código de Processo Civil, pode o relator, após lhe ser distribuído o agravo de instrumento, “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal”, desde que verifique que da imediata produção dos efeitos da decisão há “risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso” (artigo 995, parágrafo único, do CPC).

Analisando os autos originários observa-se que a decisão combatida é completa e fundamentada, bem como demonstra com clareza as razões de sua convicção.

O agravante se insurge contra a realização do show do cantor “Wesley Safadão” marcado para se realizar no Município de Palmas/TO às 23h do dia 12 de maio de 2022 e cinge-se a argumentar que o Poder Judiciário não pode admitir que milhares de reais sejam destinados ao evento quando poderiam ser usados para salvar vidas e beneficiar a saúde de enfermos e crianças da população mais carente. Contudo, deixa de apresentar argumentos que demonstrem que o show a ser realizado é revestido de alguma ilegalidade.

Veja que o evento, como afirmado pelo magistrado *a quo*, foi legalmente contratado por meio de inexigibilidade de licitação e está consubstanciado em emendas parlamentares utilizadas para a contratação de show artístico destinadas à Secretaria Estadual de Cultura e Turismo.

Não se está nesse momento a diminuir as necessidades da população em geral, mormente quanto à saúde a educação, mas em evidenciar que os valores destinados ao evento encontram amparo legal frente a toda documentação coligida nos autos originários.

Quanto aos precedentes apresentados verificam-se situações dissonantes ao que aqui apresentado, pois o Município de Vitória do Mearim/MA é pequeno, contando com pouco mais de 30 (trinta) mil habitantes e ficou consignado na decisão o imenso descaso do Poder Público com a população, o que não se pode atribuir ao Município de Palmas/TO que tem a sua própria realidade.

Por fim, quanto ao dito sobrepreço na contratação coaduno com o exposto pelo magistrado de primeira instância no sentido de que “*o próprio Perito/Auditor do Parquet entende necessária a produção de provas junto ao mesmo e/ou a empresa requerida para fins de análise sobre o tema*”.

Assim, não verifico nessa quadra processual, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada recursal requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada recursal.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravante.

Após, ao Órgão de Cúpula Ministerial para manifestação.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **534614v4** e do código CRC **56a2f5b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDIMAR DE PAULA
Data e Hora: 12/5/2022, às 18:49:27

0005372-82.2022.8.27.2700

534614 .V4